



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



**PARECER PRÉVIO Nº. 19/16**

*Município de Ilha Grande. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município.*

**PROCESSO:** TC-E nº. 52.890/12 - Processo de Prestação de Contas do Município de Ilha Grande - Exercício Financeiro de 2012

**RESPONSÁVEL:** Sr<sup>a</sup>. Joana Darc Ribeiro Machado - Prefeita Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Plínio Valente Ramos Neto

**ADVOGADO:** Dr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, OAB nº. 2.882

**RESPONSÁVEL CONTÁBIL:** Daniel de Aguiar Gonçalves CRC Nº. 6490

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** *a) Falhas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO: Constataram-se falhas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO: não cumpriu o que estabelece o art. 8o, I, "b", da Resolução TCE 905/09, enviando os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais e não definiu o montante da reserva de contingência com base na receita corrente líquida, determinando a forma de utilização da reserva de contingência (art. 5o, III, LRF); b) Improriedades constantes na abertura de créditos adicionais: b1) Os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 5.906.300,00 (cinco milhões, novecentos e seis mil e trezentos reais), que corresponde a 42,79% da despesa fixada, ultrapassando o limite autorizado na lei orçamentária (30,00%); b2) O valor da despesa fixada, apresentado no Balanço Orçamentário, foi de R\$ 14.348.165,80 (quatorze milhões, trezentos e quarenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), divergiu do somatório da despesa fixada na LOA (R\$ 13.802.700,00) mais os créditos abertos tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação (R\$ 686.500,00), no valor de R\$ 141.034,20 (cento e quarenta e um mil, trinta e quatro reais e vinte centavos); c) Envio extemporâneo do Balanço Geral: houve atraso superior a 46 (quarenta e seis) dias; d) Não envio de peças componentes do balanço geral: Comprovante de entrega de uma via do balanço geral à Câmara Municipal, com a identificação legível do recebedor; declaração de imposto de renda do prefeito e do cônjuge, bem assim de pessoa jurídica da qual seja diretor, referente ao exercício anterior e Demonstrativo da despesa por função, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos (Anexo 8 da Lei Federal nº. 4.320/64); e) Da receita proveniente de impostos e transferências: Constatou-se divergência entre os registros de receitas: o valor do ITR registrado no Banco do Brasil foi R\$ 1.408,52 (um mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e dois centavos) e o*



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



registrado no balanço geral foi R\$ 1.412,52 (um mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e dois centavos); o valor do ICMS registrado no Banco do Brasil foi R\$ 524.231,86 (quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos) e o registrado no balanço geral foi R\$ 516.761,94 (quinhentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos); f) Descumprimento do limite de gasto com pessoal: constatou-se que o que o município infringiu a lei de finanças públicas pela não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos legais (art. 169 da CF e art. 23 da Lei Complementar 101/2000), tendo em vista que a despesa total com despesa de pessoal passou de R\$ 5.633.044,14 (64,02%) em 2010, para R\$ 6.565.537,63 (63,57%) em 2011. g) Irregularidades no balanço orçamentário: g1) Verificou-se que a despesa orçamentária fixada foi menor que a receita orçamentária prevista, ocasionando um superávit de fixação no valor de R\$ 141.034,20 (cento e quarenta e um mil, trinta e quatro reais e vinte centavos), causando um desequilíbrio orçamentário entre a receita prevista e a despesa fixada; g2) Verificou-se que a receita orçamentária arrecadada foi menor do que a despesa orçamentária executada, o que demonstra que houve um déficit orçamentário de execução no valor de R\$ 1.350.982,39 (um milhão, trezentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), o que equivale a 12,14% da receita total arrecadada; g3) Constatou-se que o valor da despesa orçamentária (R\$ 12.481.831,65) diverge do registrado no Balanço Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$ 12.122.659,33) em R\$ 359.172,32 (trezentos e cinquenta e nove mil, cento e setenta e dois reais e trinta e dois centavos). h) Irregularidades no balanço financeiro: h1) Não houve Inscrição de Restos a Pagar, no entanto, no Demonstrativo da Dívida Flutuante foi registrado R\$ 879.881,99 (oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos); h2) O pagamento de Restos a Pagar, no valor de R\$ 201.501,78 (duzentos e um mil, quinhentos e um reais e setenta e oito centavos), diverge do registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante R\$ 206.951,78 (duzentos e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos); h3) A Inscrição de Depósitos, no valor de R\$ 1.120.058,84 (um milhão, cento e vinte mil, cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), diverge do registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante R\$ 1.135.978,96 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos); h4) O pagamento de Depósitos, no valor de R\$ 796.621,20 (setecentos e noventa e seis mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte centavos), diverge do registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante R\$ 811.909,85 (oitocentos e onze mil, novecentos e nove reais e oitenta e cinco centavos). i) Irregularidades no balanço patrimonial: i1) Constataram-se valores no grupo Realizável, no montante de R\$ 34.970,25 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), sobre os quais se questionam as providências realizadas pela administração para reaver estes créditos; i2) Fazendo um comparativo entre o ativo financeiro (R\$ 1.158.636,92) e o passivo financeiro (R\$ 2.839.509,88), verificou-se que houve um déficit no valor de R\$ 1.680.872,96 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), ocasionando um endividamento do município. j) Não arrecadação de impostos pelo município: Não houve registro de valores arrecadados no IRRF, conforme item 1.2.3.5 do Relatório Técnico (peça 07). Observou-se que o município deixou de registrar o que arrecadou (ver exemplo à peça 03, fls. 71 a 78) ou simplesmente não reteve, como se pode verificar na peça 01, fls. 18 a 38. Acrescenta-se, ainda, que neste último exemplo o ISS também não foi retido. k) Expressivo montante da



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



conta "Depósitos": Os valores classificados sob o título "Depósitos" são valores de terceiros sob a tutela do poder público, devendo, então, em curto prazo serem restituídos/repassados a quem de direito. Entretanto, convém ressaltar que no exercício de 2010 o montante registrado contabilmente atingiu R\$ 554.756,11 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), incrementado para R\$ 636.513,24 (seiscentos e trinta e seis mil, quinhentos e treze reais e vinte e quatro centavos) em 2011 e para R\$ 960.582,35 (novecentos e sessenta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos) no exercício em análise. Foram solicitados esclarecimentos à gestora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 07 e Peça nº. 17), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 20), a sustentação oral do advogado, Dr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (OAB/PI nº. 2.882), a manifestação verbal da gestora, Srª. Joana Darc Ribeiro Machado, os quais se reportaram acerca das falhas apontadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 39), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, contrários à manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **aprovação, com ressalvas**, das contas de governo do Município de Ilha Grande, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Srª. Joana Darc Ribeiro Machado - Prefeita Municipal - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 002, de 03 de fevereiro de 2016.

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência momentânea da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente durante a apreciação do processo).

**Representante do MPC presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto

- assinado digitalmente -

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente**

- assinado digitalmente -

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

- assinado digitalmente -

**Procurador Plínio Valente Ramos Neto**